

violentos, nos moldes do Termo de Colaboração Técnico-Científica subscrito com a Defensoria Pública, mediante encaminhamento dos assistidos por ofício àquele serviço.

Art. 22 - A atribuição prevista para os Defensores Públicos em exercício no NUDEDH será dividida entre os órgãos de atuação, com atribuição preferencialmente cível e atribuição preferencialmente criminal.

Parágrafo único - O Defensor Público titular do NUDEDH poderá ser designado pelo Coordenador para atuar na área que não lhe seja preferencial, justificadamente.

Art. 23 - A atuação dos Defensores Públicos do NUDEDH não está vinculada ao horário de expediente forense, podendo ocorrer nos finais de semana, feriados e/ou em períodos diurnos e noturnos.

Art. 24 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2011

NILSON BRUNO FILHO
Presidente

CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI
MARIA LUIZA DE LUNA BORGES SARAIVA
ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA
Conselheiros Natos

MARCELO LEÃO ALVES
AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILLO
PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO
LUIZ INÁCIO ARARIPE MARINHO
JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO
MARCELO MACHADO FONSECA
Conselheiros Classistas

MARCELO DE MENEZES BUSTAMANTE
Presidente ADPERJ

JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA
Ouvendor Geral/DPGE

DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 83 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES E NOVA NOMENCLATURA DO NÚCLEO DE ATENDIMENTO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E DEFICIÊNCIA FÍSICA - NUPOND, CRIADO PELA RESOLUÇÃO DPGE Nº 102, DE 29/10/98, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO DPGE Nº 191, DE 10/07/01, PARA ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais definidas nos arts. 102 e 117, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12/94 e arts. 62 e 65 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 06 de 12/05/77.

CONSIDERANDO:

- a entrada em vigor da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009, erigida à categoria da Emenda Constitucional, faz-se necessária a adequação das normas infraconstitucionais bem como do nome do órgão de atuação,

- que o Núcleo de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e Deficiência Física foi criado visando à efetivação dos direitos e garantias das pessoas, na época, denominadas portadoras de necessidades especiais e deficiência física,

- que o NUPOND, como Núcleo Especial, representa a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro perante outros Órgãos, Instituições, Associações e entidades afins, inclusive com assento no Conselho Estadual para a Política de Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência, contribuindo para formação e consolidação de políticas públicas, divulgação e concretização dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e leis infraconstitucionais, que estabeleçam direitos e garantias especiais à Pessoa com Deficiência,

- que o referido Órgão é Especial e, neste sentido, a atribuição é diferenciada dos demais Núcleos de Primeiro Atendimento, demandando um trabalho em conjunto com outros Órgãos e Instituições, significando reuniões, palestras, participação em seminários, congressos, audiências públicas, entrevistas, além de atuação pronta e imediata no próprio Órgão de atuação, de modo a impedir ameaça ou lesão a direito ou garantia da pessoa com deficiência,

- que a atuação concreta visando coibir ameaça ou lesão ao direito da pessoa com deficiência significa atuação pronta e imediata e que, neste sentido, os Defensores Públicos em exercício no NUPOND atuam efetivamente no recebimento, esclarecimento e proposição de ações que tenham por fim evitar ou coibir danos ou desrespeito ao direito da pessoa com deficiência, mediante contato permanente com os serviços que atuam nesse segmento,

- que à pessoa com deficiência é garantida prioridade de atendimento em qualquer Órgão ou Instituição pública ou privada e que o deslocamento daquelas pessoas de seu bairro ou Comarca até o Centro do Rio de Janeiro mostra-se dispendioso e desnecessário,

DELIBERA:

Art. 1º - O Núcleo de Atendimento aos Portadores de Necessidades Especiais e Deficiência - NUPOND passa a denominar-se Núcleo de Atendimento à Pessoa com Deficiência - NUDEDH.

Art. 2º - Os Defensores Públicos em atuação no NUDEDH têm atribuição para o atendimento das pessoas com deficiência e doença crônica, neste último caso em caráter residual e observada a especificidade do caso concreto, no que diz respeito às questões individuais e coletivas, podendo instaurar Procedimento de Instrução (PI), firmar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), propor e acompanhar Ação Coletiva, em conjunto com o coordenador, quando a matéria for afeta e pertinente a interesse de pessoa com deficiência e doença crônica, de molde a garantir a sua inclusão social, bem como o respeito à dignidade, saúde, acesso ao trabalho, liberdade, igualdade, cultura, educação, acessibilidade, cidadania e demais garantias fundamentais, tudo em atenção às normas protetivas previstas na legislação vigente e relativas à mediação de conflitos e conciliação, seja entre pessoas físicas ou entre pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas.

Art. 3º - Caberá ao NUDEDH propor ações em defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência ou doença crônica em especial em razão de sua condição, na forma do artigo anterior.

§ 1º - Entende-se como pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

§ 2º - Pessoa com doença crônica é aquela cuja moléstia exige tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida ou agravamento de seu estado de saúde, consubstanciado por laudo médico.

Art. 4º - A atribuição do atendimento no NUDEDH é concorrente e não exclusiva em relação à atribuição dos demais Núcleos de Primeiro Atendimento ou Especializados, sejam da Comarca da Capital ou das demais.

Art. 5º - Sempre que for extremamente difícil ou impossível o comparecimento do próprio assistido ao NUDEDH, essa circunstância deverá ser comprovada pelo interessado que procurar o Núcleo, mediante documento hábil, tal como atestado médico ou similar, expedido contemporaneamente à demanda, podendo o atendimento ser realizado com o representante do assistido.

Parágrafo Único - o interessado em defender os direitos de pessoa com deficiência ou doença crônica, em razão de sua condição, deverá ser, preferencialmente, um familiar, mediante a apresentação de procuração ou termo de curatela, se for o caso.

Art. 6º - Caberá ao NUDEDH receber comunicações de desrespeito à pessoa juridicamente necessitada portadora de deficiência ou doença crônica e promover as medidas cabíveis para a defesa de seus direitos.

Art. 7º - O NUDEDH atuará, preferencialmente, com equipe técnica composta de profissionais especializados no atendimento à pessoa com deficiência, nas áreas de psicologia, assistência social, tradutores de "língua" e leitores de "braile", dentre outras.

Art. 8º - O NUDEDH estará sempre instalado em local acessível aos destinatários de suas ações - rampa e piso antiderrapante, cadeira de rodas, corrimãos, ambiente climatizado, banheiros adaptados às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bebedouro e demais exigências de ordem estrutural e instrumental necessárias.

Art. 9º - Poderá o Coordenador do NUDEDH, mediante delegação do Defensor Público Geral, representar a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro perante órgãos municipais, estaduais e federais, instituições, associações e entidades afins, Conselho Estadual para a Política de Integração das Pessoas Portadoras de Deficiência (CEPDE) e outros para o qual for designado, participar de congressos, seminários, reuniões, audiências públicas, conceder entrevistas, proferir palestras, elaborar pareceres e estudos, propor implementação de projetos, cursos de capacitação e convênios, dentre outras providências, contribuindo para a formação e consolidação de políticas públicas, divulgação e concretização dos direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e leis infraconstitucionais que estabeleçam direitos e garantias especiais à Pessoa Com Deficiência.

Art. 10 - Os Defensores Públicos em atuação no NUDEDH auxiliarão o Coordenador Geral deste Órgão de atuação nas atribuições previstas no artigo novo, na hipótese de ausência ou impossibilidade deste, bem como necessidade do serviço.

Art. 12 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2011

NILSON BRUNO FILHO
Presidente

CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI
MARIA LUIZA DE LUNA BORGES SARAIVA
ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA
Conselheiros Natos

MARCELO LEÃO ALVES
AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILLO
PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO
LUIZ INÁCIO ARARIPE MARINHO
MARCELO MACHADO DA FONSECA
JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO
Conselheiros Classistas

JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA
Ouvendor Geral/DPGE

DELIBERAÇÃO CS/ DPGE Nº 83-A DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

ALTERA AS RESOLUÇÕES DPGE Nº 453, 454 E 455, DE 07.07.2008, QUE DISPÕE SOBRE A COORDENADORIA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DE SEGURANÇA DA POSSE, DEFINE ATRIBUIÇÕES DO NUTH E NULOT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso I, e art. 177, ambos da Lei Complementar nº 06, de 1º de maio de 1977, e art. 102, § 1º da Lei Complementar Federal nº 80, de 12/01/1994,

CONSIDERANDO:

- o que preceitua a Constituição Federal, instituindo como fundamento do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, garantindo o direito à moradia como direito social fundamental e humano;

- que o Brasil é signatário do Protocolo de San Salvador (Sistema Interamericano de Proteção Internacional dos Direitos Humanos) e do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), este último ratificado pelo Decreto nº 591 de 6 de julho de 1992, em que se compromete a adotar medidas que visem a assegurar o pleno exercício do direito à moradia digna;

- a especificidade da matéria e os numerosos conflitos coletivos relativamente à posse das áreas públicas e particulares que podem conduzir ao desalijamento de comunidades, bem como a existência de inúmeros loteamentos irregulares e/ou clandestinos existentes no Município do Rio de Janeiro, demandando especial atenção da Defensoria Pública.

- que compete à Defensoria Pública prestar assistência jurídica integral e gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade, inclusive atuar na defesa dos interesses das comunidades juridicamente vulneráveis, a fim de garantir a implementação dessas normas e princípios constitucionais;

- que a regularização fundiária, em suas dimensões jurídicas, sociais e urbanísticas, é atualmente entendida como um processo conduzido em parceria pelo poder público e população beneficiária, cujo objetivo prioritário consiste na legalização da permanência de moradores de áreas urbanas ocupadas para fim de moradia e;

- que a expansão do conceito de regularização fundiária recomenda a conjugação conjunta das atribuições do Núcleo de Terras e Habitação e as do Núcleo de Loteamentos,

DELIBERA:

Art. 1º - A Coordenadoria de Regularização Fundiária e de Segurança da Posse da Defensoria Pública, composta pelos órgãos do Núcleo de Terras e Habitação e Núcleo de Loteamentos, é formada por:

I - um Coordenador de livre nomeação e exoneração pelo Defensor Público Geral do Estado, escolhido dentre Defensores Públicos de qualquer classe, titulares ou não dos Núcleos que compõem a Coordenadoria;

II - Defensores Públicos coordenados, em atuação no Núcleo de Terras e Habitação e no Núcleo de Loteamentos, titulares e/ou designados;

III - preferencialmente, equipe técnica multidisciplinar especializada.

Parágrafo Único - As 6ª e 7ª Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos (CIDC), criadas pela Resolução DPGE nº 382/2007, são vinculadas à Coordenadoria de Regularização Fundiária e Segurança da Posse.

Art. 2º - Constituem atribuições do Coordenador:

I - Propor ao Defensor Público Geral, em conjunto com os Defensores (as) Públicos (as), ocupantes do Núcleo de Terras e Habitação e Núcleo de Loteamentos, diretrizes gerais sobre as atividades de regularização jurídico-fundiária e de defesa da posse, a serem exercidas pelos Núcleos integrantes da Coordenadoria, bem como orientar, segundo as mesmas diretrizes, as atribuições funcionais dos recursos humanos e o provimento dos recursos materiais necessários ao exercício da função;

II - Acompanhar a implementação das políticas públicas que repercutam no direito à moradia das comunidades pobres do Município do Rio de Janeiro, promovendo as medidas administrativas e judiciais que visem garantir a defesa dos interesses dos vulneráveis, assistidos pela Defensoria Pública;

III - Representar a Coordenadoria, ou indicar outro Defensor Público para fazê-lo, em audiências públicas, eventos, seminários, encontros temáticos,

reuniões comunitárias e/ou institucionais e no diálogo com os Movimentos e Organizações Populares, Associações, Sindicatos, e outras afins, e com outros atores que tenham atuação direta e correlata na temática;

IV - Iniciar tratativas tendentes a estabelecer parcerias com instituições, entidades e atores envolvidos nas atividades de regularização fundiária e garantia da posse, bem como sugerir ao Defensor Público Geral a formalização de convênios e termos de cooperação técnica que tenham a mesma finalidade, com entidades públicas e privadas;

V - Zelar pelo cumprimento dos convênios e termos de cooperação técnica firmados pela Defensoria Pública, fornecendo ao Defensor Público Geral relatórios periódicos acerca de sua execução, bem como comunicando qualquer irregularidade ou descumprimento que possam ensejar a resolução dos atos administrativos;

VI - Representar as 6ª e 7ª Coordenadorias de Interesses e Direitos Coletivos (CIDC), bem como supervisionar, orientar, solicitar relatórios e informações sobre a atividade exercida pelos Defensores Públicos integrantes de tais Coordenadorias;

VII - Elaborar proposta, em conjunto com os Defensores (as) Públicos (as) coordenados (as), o Plano Anual de Trabalho, ao final de cada ano, submetendo-o ao Conselho Superior, bem como promover reunião, anual, com as lideranças comunitárias e demais interessados para colher propostas para a elaboração do referido Plano.

VIII - Divulgar amplamente o Plano Anual de Trabalho aprovado pelo Defensor Público Geral e zelar pelo cumprimento dos compromissos e metas nele estabelecidos;

IX - Cuidar da distribuição de processos e/ou comunidades para primeiro atendimento, visando a divisão equânime do trabalho entre os Defensores Públicos coordenados;

X - Supervisionar, orientar, solicitar relatórios e informações sobre as atividades exercidas pelos coordenados;

XI - Apresentar ao Defensor Público Geral relatórios trimestrais das atividades exercidas pela Coordenadoria e pelos Núcleos coordenados;

XII - Delegar aos Defensores Públicos coordenados, através de critérios de oportunidade e conveniência, as funções descritas nos incisos II a IV, podendo revogar, pelos mesmos critérios e a qualquer tempo, o ato de delegação;

XIII - Dirimir questões referentes às atribuições dos Núcleos vinculados à Coordenadoria e à necessidade de atuação fora do expediente forense, quando surgir dúvida acerca da interpretação das Resoluções que regulamentam o Núcleo de Terras e Habitação - NUTH e o Núcleo de Loteamentos - NULOT;

XIV - Cumprir e fazer cumprir as atribuições previstas nas Resoluções que regulamentam o Núcleo de Terras e Habitação - NUTH e o Núcleo de Loteamentos - NULOT.

XV - Representar os coordenados à Corregedoria Geral, com cópia ao Defensor Público Geral, para apurar falta funcional, especialmente o desrespeito às atribuições criadas na presente deliberação;

DO NÚCLEO DE TERRAS E HABITAÇÃO

Art. 3º - O Núcleo de Terras e Habitação da Defensoria Pública do

XI - monitorar despejos e remoções compulsórias de comunidades durante a realização da diligência, com vistas a avaliar eventuais desrespeitos a direitos fundamentais, tomando as medidas jurídicas que a hipótese exigir, bem como, se for o caso, representar aos órgãos competentes para a adoção das medidas judiciais ou administrativas cabíveis;

XII - participar, periodicamente, de reuniões com representantes das comunidades assistidas, inclusive das realizadas nas próprias comunidades e também naquelas que lhe forem indicadas pelo Coordenador;

XIII - cumprir os compromissos e as metas estabelecidas no Plano de Trabalho anual, na forma definida pelo Coordenador e aprovadas pelo Conselho Superior;

XIV - apresentar relatórios trimestrais das atividades desempenhadas em seu âmbito de atuação a Coordenadoria;

XV - representar, em conjunto com o coordenador, aos organismos internacionais de defesa dos Direitos Humanos, na hipótese de violações ao direito à moradia das Comunidades assistidas;

XVI - monitorar a efetivação das recomendações formuladas ao Estado Brasileiro, no que tange a adoção de medidas de progressiva ampliação do acesso ao direito à moradia digna, bem como acompanhar as alterações legislativas com a mesma finalidade e

Art. 6º - A atribuição do Núcleo de Terras e Habitação estende-se também ao exercício de atividades definidas em convênios e termos de cooperação técnica em que a Defensoria Pública seja parte, cujo objeto consiste na promoção de ações de regularização fundiária e/ou de medidas para a defesa da moradia de um modo geral.

Art. 7º - O atendimento do Núcleo de Terras de Habitação se dará de forma contínua devendo, de qualquer forma, ser prestado atendimento extraordinário, com comunicação ao Defensor Público Geral, nas seguintes hipóteses:

I - para garantir a moradia de comunidade, seja necessário o ajuizamento de medida emergencial nos plantões judiciais, inclusive o noturno;

II - forem agendadas pela Coordenadoria reuniões e atendimentos nas próprias comunidades;

III - estiverem em curso projetos ou atividades definidas em convênios em que a Defensoria Pública seja parte;

IV - estiverem em curso projetos ou atividades definidas no Plano Anual de Trabalho da Coordenadoria de Regularização Fundiária e Segurança da Posse;

V - Sempre que o interesse público indique a atuação fora do expediente regular.

Art. 8º - Considerando-se a especificidade do tratamento dado às causas que envolvem conflitos coletivos de posse e propriedade e considerando o risco de remoção maciça de moradores, cabe aos Defensores Públicos em exercício nos Núcleos de Primeiro Atendimento e nas Varas cíveis, Empresariais e de Fazenda Pública da Capital e Fóruns Regionais, quando se tratar de atribuição do Núcleo de Terras e Habitação, encaminhar as comunidades para atendimento no Núcleo especializado, cientificando imediatamente os Defensores Públicos que lá estejam em exercício.

DO NÚCLEO DE LOTEAMENTOS

Art. 9º - O Núcleo de Loteamentos da Defensoria Pública é órgão autônomo vinculado à Coordenadoria de Regularização Fundiária.

Art. 10 - Constituem atribuições do Núcleo de Loteamentos:

I - promover a assistência jurídica integral aos moradores de lotes integrantes de loteamentos irregulares e/ou clandestinos, inscritos no Núcleo de Regularização de Loteamentos do Município do Rio de Janeiro,

II - promover as medidas judiciais e extrajudiciais em face dos loteadores, especialmente aquelas concernentes tanto ao restabelecimento da cadeia dominial como também as que visem a obtenção do registro imobiliário dos títulos dos adquirentes ou ocupantes de lotes em loteamentos, na forma na forma do inciso I,

III - Promover a titulação do adquirente de lotes em loteamentos integrantes do inciso I, na forma da Lei Federal nº 6.766/79, bem como promover, nos demais casos, ações visando a obtenção da propriedade através da regularização fundiária nos loteamentos localizados na Capital (foro central e regionais), regularizados e registrados nos Registros de Imóveis, em especial as ações previstas na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Medida Provisória nº 2.220/2001 (Concessão de Uso Especial para fins de moradia) e Lei nº 11.977/2009 (Minha Casa Minha Vida), entre outras que visem proteger o direito de moradia e o caráter preventivo quanto a eventual conflito possessório.

Parágrafo Único - A atribuição do Núcleo de Loteamentos se estende também ao exercício das atividades definidas em convênios em que a Defensoria Pública seja parte, cujo objeto consiste no exercício das atribuições definidas no art. 2º, inciso III, desta Resolução.

Art. 11º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções DPGE nº 453, 454 e 455, do ano de 2008.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2011

NILSON BRUNO FILHO

Presidente

CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI
MARIA LÚIZA DE LUNA BORGES SARAIVA

ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA

Conselheiros Natos

MARCELO LEÃO ALVES

AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILLO

PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO

LUIZ INÁCIO ARARIPE MARINHO

MARCELO MACHADO DA FONSECA

JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO

Conselheiros Classistas

JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA

Ouvendor Geral/DPGE

DELIBERAÇÃO CS/DPGE Nº 86 DE 26 DE JANEIRO DE 2012.

ESTABELECE AS NORMAS DE CARÁTER OBJETIVO A SEREM OBSERVADAS NAS PROMOÇÕES, POR MERECIMENTO, DOS DEFENSORES PÚBLICOS.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais definidas nos arts. 102 e 117, da Lei Complementar Federal nº 80 de 12/1994 e arts. 62 e 65 a 71 da Lei Complementar Estadual nº 06 de 12/05/1977,

DELIBERA:

Art. 1º - O merecimento dos Defensores Públicos, para efeito de promoção, será aferido pelos seguintes fatores:

a) eficiência e presteza demonstradas no desempenho de suas funções;

b) pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais e a atenção às instruções normativas emanadas da Defensoria Pública Geral;

c) eficiência no desempenho das funções verificada através dos trabalhos produzidos no exercício destas;

d) o procedimento do Defensor Público em sua vida pública, institucional, aliada ao conceito de que goza nas comarcas em que tenha atuado;

e) a eficiente atuação em Comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções;

f) A contribuição à organização e à melhoria dos serviços prestados pela Defensoria Pública.

§ 1º - Todos os fatores apontados nos incisos anteriores deverão ser aferidos, exclusivamente, pelo Conselho Superior, que levará em consideração as conclusões das correções ou inspeções ordinárias e extraordinárias realizadas pela Corregedoria-Geral, que manterá a pasta funcional com os assentamentos atualizados dos Defensores Públicos, devendo o Corregedor-Geral apresentá-las ao Conselho Superior nas sessões destinadas às promoções, facultada ao Defensor Público interessado a produção de prova dos fatores que o beneficiem.

§ 2º - Desde que impossível, ao Conselho Superior, a aferição dos fatores mencionados nas alíneas deste artigo, o critério a ser aplicado será o da antiguidade.

Art. 2º - Estando, os concorrentes, em condições de igualdade quanto ao disposto nas alíneas do artigo anterior, o desempate se dará mediante a observância dos seguintes fatores:

a) obtenção de título de Pós Doutor: 5 pontos;

b) obtenção de título de Doutor: 4 pontos;

c) obtenção de título de Mestre: 3 pontos;

d) obtenção de título de Pós-Graduado *lato sensu*: 1 ponto;

e) participação e aprovação em curso de aperfeiçoamento promovido pela Defensoria Pública Geral do Estado desde que haja apresentação de trabalho escrito e defesa oral: 1,5 pt;

f) publicação de livro jurídico de autoria individual: 3pts; de autoria coletiva: 1 pt;

g) atuação em atividades voluntárias, não remuneradas, organizadas pela Defensoria Pública, desde que possibilitada à participação de qualquer Defensor Público, sem restrição de quantitativo, assegurada a ampla e anterior divulgação: 1 pt para cada atividade exercida;

h) tese apresentada em Congresso promovido pela Defensoria Pública de qualquer Estado, da Defensoria Pública da União ou por associação de classe de Defensores Públicos, estadual ou nacional, de maior representatividade, desde que acolhida pela Comissão de Seleção: 1,5 pt;

i) tese jurídica apresentada em Congresso promovido por instituição de notória idoneidade, desde que acolhida pela Comissão de Seleção: 1,0 pt;

j) publicação de trabalho jurídico, parecer, estudo ou artigo em revista, informativo ou outro veículo de informação de notória idoneidade: 0,5 pt;

k) publicação de trabalho forense na Revista da Defensoria Pública de qualquer Estado, da Defensoria Pública da União ou em revista de associação de classe de Defensores Públicos, estadual ou nacional, de maior representatividade: 1,5 pt;

l) prêmio obtido em decorrência da atividade como Defensor Público e concedido por instituição ou órgão público ou, ainda, entidade privada de reconhecida idoneidade: 2,0 pts;

m) curso não remunerado: 1,5 pt; palestra não remunerada: 0,5 pt, desde que guardem pertinência com as funções institucionais;

n) exercício, no âmbito jurídico, por, no mínimo, 01 (um) ano de atividade docente em curso de graduação e especialização: 1,0 pt; mestrado: 2,0 pts; doutorado: 3,0 pts ou Pós Doutorado: 4,0 pts em universidade pública ou privada, nacional ou estrangeira reconhecida por órgão oficial brasileiro;

§ 1º - O aprimoramento da cultura jurídica através de cursos especializados, publicações de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios e demais fatores previstos nos incisos deste artigo, deverão estar relacionados com a atividade funcional do Defensor Público e atenderão às determinações contidas no art. 117, *caput* e § 1º, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 2º - Os pontos referentes aos títulos mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do caput deste artigo somente serão computados se conferidos por instituição reconhecida por órgão oficial brasileiro.

Art. 3º - O Conselho Superior organizará a lista tríplice, em sessão secreta, dentre os ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade de cada classe.

§ 1º - A lista para promoção por merecimento poderá conter menos de 3 (três) nomes, desde que os remanescentes da classe com o requisito do interstício sejam em número inferior a 3 (três).

§ 2º - Após a publicação da ata da sessão em que for votada a promoção por merecimento, o candidato preterido poderá requerer o extrato do seu julgamento e da fundamentação; neste último caso, apenas quanto à avaliação de seus requisitos individuais.

Art. 4º - Os membros da Defensoria Pública somente poderão ser promovidos após, no mínimo, dois anos de efetivo exercício na categoria, dispensado esse interstício se não houver quem preencha tal requisito ou, se aquele que o preencher, recusar a promoção.

Art. 5º - As promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público Geral.

Art. 6º - Ficará impedido de concorrer à promoção por merecimento o Defensor Público que tenha sofrido penalidade de advertência, multa ou censura a menos de um ano da data da promoção; também estará impedido de concorrer aquele que tiver recebido punição de suspensão em período inferior a dois anos da data da promoção.

Art. 7º - É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do artigo anterior.

Art. 8º - É facultada a recusa à promoção por merecimento, sem prejuízo do critério para preenchimento da vaga recusada.

§1º - A recusa à promoção por merecimento deverá ser manifestada por escrito e apresentada ao protocolo geral da Defensoria Pública ou encaminhada ao Defensor Público Geral por meio de *fac simile* em até, no máximo, 48 horas antes da sessão convocada para deliberar a seu respeito.

§2º - Uma vez não recebida a recusa no prazo estabelecido no parágrafo anterior, considerar-se-á o Defensor Público habilitado e acorde em concorrer à promoção por merecimento.

Art. 9º - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2012.

NILSON BRUNO FILHO

Presidente

CELINA MARIA BRAGANÇA CAVALCANTI

ÉLISON TEIXEIRA DE SOUZA

Conselheiros Natos

MARCELO LEÃO ALVES

AMÉRICO LUIZ DIOGO GRILLO

PEDRO PAULO LOURIVAL CARRIELLO

LUIZ INÁCIO ARARIPE MARINHO

JORGE AUGUSTO PINHO BRUNO

MARCELO MACHADO DA FONSECA

Conselheiros Classistas

JOSÉ HUGO PINTO FERREIRA

Ouvendor Geral/DPGE

Público Inativo falecido Dr. Ronald Cardoso Alexandrino. O Conselheiro Marcelo Machado solicita que seja consignado em Ata o seu atraso de 35 minutos, em virtude de problemas particulares, e agradece a Administração Superior pelo apoio dado a ele no dia do julgamento do qual participou na qualidade de Defensor Público em atuação no Tribunal do Júri, agradecendo a Assessoria de imprensa pelo apoio dado com o assédio dos jornalistas bem como as palavras elogiosas do Corregedor Geral. O Conselheiro Marcelo Leão agradece a solidariedade dos Conselheiros. Após o Presidente sugeriu a inversão de pauta e colocou o processo nº E-20/20.867/2011 - Defensora Pública Interessada Dra. Letícia Adalgisa da Silveira Zecca, Afastamento de Titularidade, após as ponderações dos Conselheiros com relação à matéria, o Presidente proclamou o resultado da nova solicitação de afastamento, ficando por mais 06 (seis) meses por maioria, vencido em parte o Presidente que defendia, o afastamento por 03 (três) meses. Próximo ponto de pauta processo nº E-20/11.911/2011 - Minuta de Deliberação do Núcleo Especializado Fazenda Pública e Tutela Coletiva Relator Conselheiro Élison Teixeira, apresentado o primeiro destaque pelo Conselheiro Américo Grilo ao art. 2º, §§ 1º e 2º afirmando que sentiu falta do termo "Ação Civil Pública", o Conselheiro Luiz Inácio sugere a expressão Ação Cível Pública e Ações Coletivas, após amplo debate sobre o tema decidiu-se a inclusão no art. 2º de novo inciso VII com a seguinte "Propor ações civis públicas e coletivas", com a consequente necessidade de renomar os demais incisos. Próximo destaque, do Conselheiro Américo Grilo, § 2º do art. 4º, com a inclus